

(Do Sr. Fabiano Horta)

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores de produtos ofertados à venda aos consumidores, em todo território nacional, no tocante às informações contidas nos rótulos de embalagens dos respectivos produtos manufaturados, sejam estes de origem animal, vegetal ou mineral, com a finalidade de uniformizar as respectivas quantidades oferecidas em cada embalagem, em estrita observância das normas infralegais expedidas pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no âmbito de sua atribuição legal conferida pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo inciso I do artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Sem prejuízo de outras informações técnicas definidas pelo Inmetro, o fornecedor deve informar nos rótulos ou etiquetas fixados nas embalagens dos produtos vendidos, de acordo com o conteúdo e característica de cada embalagem, a quantidade existente e ofertada obedecendo aos seguintes padrões de medidas:

l – quilograma;

II – litro;

III – metro.

§ 1º Com a finalidade de permitir que o consumidor possa comparar preços do produto cuja embalagem indique uma determinada fração constante da quantidade do produto posta à venda, o estabelecimento comercial deverá ainda informar ao consumidor o preço de venda equivalente por unidade inteira da respectiva medida que consta como fracionada na embalagem.

§ 2º Para fins da verificação da adequação da embalagem do produto à exigência feita no *caput* deste artigo, e quando for cabível, de acordo com as características do produto, também será exigido o selo de identificação de conformidade concedido pelo Inmetro, nos termos de sua regulamentação.

Art. 3º Além das informações obrigatórias determinadas no art. 2º, o fornecedor deverá sempre informar na embalagem, de modo ostensivo e em destaque, qualquer modificação que seja feita na quantidade anterior que o produto estava sendo comercializado, de modo a alertar o consumidor sobre essa modificação, seja para redução ou acréscimo na quantidade anteriormente ofertada.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente o consumidor brasileiro vem sendo lesado ao comprar produtos que são fracionados de uma maneira que não lhe permite comparar preços com outros produtos concorrentes.

Os fabricantes têm se utilizado desse mecanismo para burlar a atenção do consumidor, oferecendo-lhes embalagens modificadas e, na maioria das vezes, com redução na qualidade ofertada.

Desse modo, o consumidor se vê ludibriado e confuso, sem poder exercer na plenitude seu direito de escolha, uma vez que não sabe o que está sendo comprado, seja a quantidade ou o preço.

A intenção desta proposição é suscitar o debate nesta Casa para essa prática enganosa que vem sendo exercida por centenas de fabricantes e fornecedores de produtos, de modo a evitar que continuem infringindo os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se utilizando de truques e armadilhas.

Também está proposto que os estabelecimentos comerciais que vendem tais produtos passem a informar ao consumidor o preço de venda equivalente por unidade inteira da respectiva medida que consta como fracionada na embalagem.

Essa medida simples deverá permitir que o consumidor possa comparar produtos “pré-definidos pela cultura comercial”, utilizados e em quantidades iguais, uma vez que atualmente as embalagens são diferentes e não há uma padronização, o que vem confundir demais sua escolha na hora de retirar o produto das gôndolas das lojas e supermercados.

Certos de contar com o apoio de meus Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FABIANO HORTA